

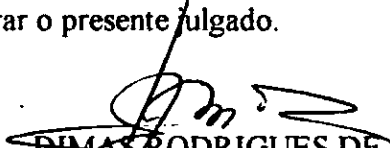
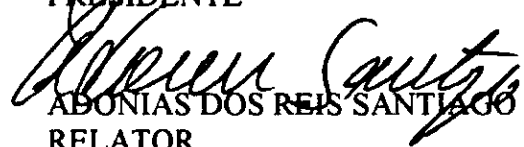
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.824/94-79
RECURSO Nº. : 07.391
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : LUCAS NARDELLI MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.064

ERRO EM VALORES DA DIRF - Comprovado que o valor declarado pelo contribuinte está correto, com retificação posterior da DIRF pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento, cabe reformar a decisão de primeiro grau de exigir o recolhimento com base em diferença provada inexistente em processo regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCAS NARDELLI MONTEIRO DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de 912,86 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. : 10640/001.824/94-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.064
RECURSO Nº. : 07.391
RECORRENTE : LUCAS NARDELLI MONTEIRO DE CASTRO

RELATÓRIO

LUCAS NARDELLI MONTEIRO DE CASTRO, já qualificado, por seu representante, recorre da decisão da DRJ em JUIZ DE FORA - MG, de que foi cientificado em 06/09/95 (fls. 46), através de recurso protocolado em 04/10/95 (fls. 47).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de fls. 03, alterando o rendimento recebido de pessoas jurídicas, apresentado na sua Declaração de Ajuste do exercício de 1993, ano-base 1992, na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, tendo em vista que os valores que constam das DIRF's apresentadas pela Caixa de Assistência aos Servidores do BANERJ e Santa Casa de Misericórdia, em Juiz de Fora, não correspondem aos declarados pelo contribuinte.

3. Inconformado, apresenta tempestivamente *IMPUGNAÇÃO* (fls.05), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos:

a) não se lembra de ter prestado serviços à Caixa de Assistência aos Servidores do BANERJ, da qual solicitou cópia da DIRF;

b) que a Santa Casa de Misericórdia deverá entregar DIRF corretiva à receita federal, comprovando que os valores informados na Declaração estão corretos.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 41/43), mantém **integralmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:

PROCESSO Nº. : 10640/001.824/94-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.064

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Considera-se como rendimento tributável o valor lançado a este título na "DIRF-Declaração de Imposto de Renda na Fonte", entregue à SRF pela fonte pagadora do contribuinte.

Lançamento procedente.

FUNDAMENTOS LEGAIS

Segundo a Lei nº 7.713/88, artigo 3º, parágrafo 1º, constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Embora o impugnante afirme que seria apresentada DIRF retificadora pela Santa Casa de Misericórdia, e apresente o documento de fls. 08, o qual menciona que nenhuma importância lhe foi creditada pela CABERJ no exercício financeiro de 1993, verifica-se nos extratos de fls. 39/40, onde encontram-se reproduzidos os dados das DIRF-Declaração de Imposto de Renda na Fonte arquivadas na Secretaria da Receita Federal, apresentadas pela Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, CGC 21.575.709/0001-95, e pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ, CGC 42.182.170/0001-84, que, durante o ano-base de 1992, as citadas fontes pagadoras efetuaram pagamentos ao interessado, a título de trabalho sem vínculo empregatício, código 0588, nos valores de 13.545,74 UFIR e 651,66 UFIR, respectivamente. Tais fatos, portanto, não coincidem com as alegações do contribuinte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10640/001.824/94-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.064

Diante disso, deverá ser mantido o lançamento em questão."

5. Regularmente cientificado da decisão, por meio do recurso de fls. 47, apresenta ao Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora comunicação de que:

a) "que efetuou o recolhimento da diferença conf. DIRF CX. ASSIST. FUNC. DO SIST. INTEGR. BANERJ CGC 42.182.170.0001-84 ano calendário 1992, no valor de R\$ 46,18 (quarenta e seis reais e dezoito centavos), autenticação da CEF 013029set95 044735 001175, conf. fotocópia em anexo,

b) comprovando que os rendimentos da Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora estão corretos, anexa fotocópia da retificação da DIRF ano base 1992."

6. O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

5

PROCESSO Nº. : 10640/001.824/94-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.064

VOTO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

1. Trata o presente processo de recurso em que o contribuinte pretende a reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento formalizado pela notificação eletrônica de fls. 03, emitida em 07.03.94, lhe exige o recolhimento de um "Saldo de Imposto a Pagar" no valor de 970,88 UFIR.
2. Decorre o citado lançamento do processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício financeiro de 1993, ano-calendário de 1992, que alterou os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 52.712,67 UFIR.
3. A decisão de primeira instância deixou de considerar o valor da declaração em virtude de não ter sido providenciada a alteração da DIRF correspondente, na fase da impugnação.
4. Junto com o recurso, o contribuinte apresenta a documentação em apoio às suas alegações, comprovando que os rendimentos da Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, consignados em sua declaração estão corretos, anexando fotocópia da retificação da DIRF ano base 1992."

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento, no sentido de excluir da base de cálculo o valor de 912, 86.*

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10640/001.824/94-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.064

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

PRESIDENTE

M. F.	Primeiro Conselho de Contribuintes
	Sexta Câmara
	m 31 1996
	<i>Dimas Rodrigues de Oliveira</i>
	Presidente

Ciente em

14 NOV 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL